Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

30/06/2015 SEGUNDA TURMA

Mandado de Segurança 33.638 Distrito Federal

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

IMPTE.(S) :CAIO RODRIGO MITSUZUMI ONO SILVA

ADV.(A/S) :THAISI ALEXANDRE JORGE

IMPDO.(A/S) :PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

IMPDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) :DIRETOR-GERAL DA FUNDAÇÃO CARLOS

CHAGAS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Mandado de segurança. Concurso público. Pretensão de anulação de questão por desconformidade com o programa do edital. Comissão de concurso. Ato coator. Inexistência de ato complexo. Ausência de competência originária do STF para apreciação da causa. Mandado de segurança do qual não se conhece.

A competência para o julgamento de mandado de segurança decorre da autoria do ato apontado como ilegal. No caso – em que candidato de um concurso público pretende a anulação de questão de prova elaborada e corrigida por instituição para esse fim contratada –, o ato coator é da comissão de concurso e não da autoridade responsável pela homologação do certame, uma vez que o julgamento de recurso administrativo não é ato complexo.

Não conhecimento do mandado de segurança, com remessa do processo ao primeiro grau da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

MS 33638 / DF

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de segurança, ficando prejudicada a liminar, ante a incompetência absoluta desta Corte. Acordam, ademais os ministros em determinar o envio dos autos ao primeiro grau da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

30/06/2015 SEGUNDA TURMA

Mandado de Segurança 33.638 Distrito Federal

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

IMPTE.(S) :CAIO RODRIGO MITSUZUMI ONO SILVA

ADV.(A/S) :THAISI ALEXANDRE JORGE

IMPDO.(A/S) :PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

IMPDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) :DIRETOR-GERAL DA FUNDAÇÃO CARLOS

CHAGAS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Caio Rodrigo Mitsuzumi Ono Silva em face do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Diretor-geral da Fundação Carlos Chagas, com o fito de:

- "(a.1) determinar às Impetradas que procedam à imediata reclassificação do Impetrante no rol dos candidatos habilitados para o cargo público em questão, considerando a atribuição do(s) ponto(s) referente(s) à(s) questão (ões) impugnada(s) judicialmente;
- (a.2) determinar a nomeação, posse e exercício do Impetrante, de acordo com a nova classificação obtida;
- (a.3) SUCESSIVAMENTE, caso não entenda pela procedência do pedido inserido no item "a.2", determinar às Impetradas que procedam à RESERVA DE UMA VAGA ao Impetrante, considerando a nova classificação obtida, garantido a eficácia de comando judicial favorável aos interesses

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

MS 33638 / DF

propostos nesta demanda"

Em sua exordial, afirma que busca com a impetração a

"anulação de duas questões aplicadas na prova objetiva tipo 3 do cargo de Técnico com especialidade em segurança institucional, na área do CNMP (questão 51 e 57), uma vez que envolveram matéria não prevista no Edital de abertura do certame".

Justifica sua pretensão no fato de que tais questões teriam exigido do candidato "conhecimentos sobre o Decreto 5.123/04 e normas de Direito Processual Penal, matérias não previstas no conteúdo programático divulgado", e argui que, mesmo após a apresentação de recurso administrativo contra o resultado preliminar, as questões foram mantidas pela banca examinadora quando da publicação do gabarito oficial e sob esse contexto foi homologado pelo Presidente do CNMP o resultado final do concurso, o que teria prejudicado o impetrante, que restou classificado – equivocadamente, em seu entender – na 7ª posição.

Argui a tempestividade de sua impetração, pois o prazo decadencial somente teria se iniciado com a homologação do resultado final do concurso, em 26/5/15.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

30/06/2015 SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.638 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

De início, observo a tempestividade desta impetração, uma vez que o ato de homologação do concurso foi publicado em 27/5/15 e a impetração se deu em 3/6/15.

Tenho, entretanto, que não é hipótese de conhecimento do **mandamus**, por ausência de competência originária desta Corte.

Com efeito, nos autos do RMS nº 30.918/DF, a Primeira Turma deste Supremo, apreciando situação semelhante à presente – em que candidato de um concurso pretendia a anulação de questão de prova elaborada e corrigida por instituição para esse fim contratada –, firmou o entendimento de que a competência jurisdicional para a apreciação de mandados de segurança decorre da autoria do ato apontado como ilegal, não se tomando por base, em casos tais, a autoridade responsável pela homologação do concurso, uma vez que não se está diante de ato complexo. O julgado restou assim ementado:

"COMPETÊNCIA – CONCURSO PÚBLICO – ORIGEM DO ATO. A competência para o julgamento de mandado de segurança decorre da autoria do ato apontado como ilegal. Não a atrai o fato de Tribunal haver contratado o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE, cabendo-lhe definir a banca examinadora, elaborar e corrigir as provas do concurso bem como avaliar os recursos."

O eminente Ministro **Marco Aurélio**, em seu voto, bem sintetizou a questão e apontou a solução a ser adotada em tais casos:

"Em suma, o impetrante busca anular questão relativa a prova de concurso, não surgindo, presente a delegação para a execução do certame, qualquer ato administrativo complexo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

MS 33638 / DF

envolvendo o Presidente do Tribunal.

Ante o quadro, considerada a ilegitimidade passiva do Presidente do Superior Tribunal Militar e, consequentemente, a incompetência absoluta do respectivo tribunal para julgar a causa, determino o envio do processo ao primeiro grau da Justiça Federal, para que aprecie o pleito formulado como entender de direito, presente o fato de, na inicial, também se apontar como órgão coator o Centro de Seleção e de Promoções de Eventos – Cespe-UNB.".

Nos debates, o Ministro Luiz Fux pontuou:

"é chegada a hora de o Supremo Tribunal Federal fazer uma revisão na jurisprudência sobre essa vulgarização da competência **ratione personae** do Supremo Tribunal Federal (...).

Isso precisa ser discutido, porque isso assoberba o Supremo desnecessariamente. E Vossa Excelência tocou num ponto fundamental, que são esses mandados de segurança que chegam ao Supremo Tribunal Federal veiculando pretensões contra comissões examinadoras de concursos. Aí alega-se a Teoria da Encampação. A Teoria da Encampação do ato só tem aplicação quando ela não modifica a competência **ratione personae** constitucional.

Ora, hoje tem a ação de cognição plenária com tutela antecipada que não precisa mais de ser em mandado de segurança forjado como se fosse um remédio contra um ato de autoridade.

Então, em uma boa hora, Vossa Excelência traz essas preliminares destacadas e que devem nos servir para os outros casos paradigmáticos".

Em que pese, portanto, a firme jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado descompasso entre as questões cobradas em prova e o conteúdo descrito no edital, tenho que não é o caso de adentrar na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

MS 33638 / DF

apreciação deste **mandamus**, uma vez que, no caso dos autos, para a realização do concurso público do CNJ, foi contratada instituição para proceder à condução do certame, tendo o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público atuado apenas na homologação do concurso, ato que não atrai, nos termos do entendimento exposto no RMS nº 30.918/DF, a responsabilidade pelo ato aqui combatido.

Note-se, inclusive, que, nos precedentes em que esta Corte admitiu mandado de segurança em face de ato do Procurador-Geral da República praticado no bojo de concursos públicos, essa autoridade funcionava como **membro presidente da banca examinadora do certame**, e não apenas como autoridade homologadora do concurso. Assim se deu no MS nº 31.323/DF (Relatora a Ministra **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 16/4/15) e no MS nº 30.859/DF (Relator o Min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 24/10/12), de modo que a compreensão aqui adotada não colide com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Adotando, destarte, o entendimento proferido no RMS nº 30.918/DF, voto pelo não conhecimento do presente mandado de segurança e pela prejudicialidade da apreciação da liminar, ante a incompetência absoluta desta Corte para julgar a causa. Voto, ademais, pelo envio do processo ao primeiro grau da Justiça Federal, uma vez que também foi apresentada como autoridade coatora o Diretor-Geral da Fundação Carlos Chagas.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

30/06/2015 SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.638 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também o acompanho, Presidente, apenas fazendo a observação de que isso, como a própria Advogada lembra, foi julgado pelo Plenário do Supremo no sentido exatamente do que traz Vossa Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANCA 33.638

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

IMPTE.(S): CAIO RODRIGO MITSUZUMI ONO SILVA

ADV.(A/S) : THAISI ALEXANDRE JORGE

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO CONSELHO

NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : DIRETOR-GERAL DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do mandado de segurança, prejudicada a liminar ante a incompetência absoluta desta Corte e determinou o envio dos autos ao primeiro grau da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo impetrante, a Dra. Thaisi Alexandre Jorge. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 30.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira Secretária